

**AECOP, compensação e gestão processual**

*AECOP, set-off and case management*

**Jorge Manuel Leitão Leal**

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa, Portugal

jorgeleitaoleal@netcabo.pt

<https://orcid.org/0000-0001-7259-2218>

maio de 2021

**RESUMO:** O Código de Processo Civil de 2013 prevê, no art.º 266.º n.º 2, alínea c), uma norma que constitui uma novidade face ao Código de Processo Civil anterior, atinente ao objeto admissível da reconvenção. Essa norma alarga o âmbito da reconvenção à invocação do contracrédito ainda que apenas na sua dimensão extintiva, de pura compensação. Desta novidade contida no CPC atual resulta, segundo a opinião maioritária, que a invocação da compensação de créditos pelo réu deve ser efetuada exclusivamente por meio de reconvenção. Ora, espécies processuais existem que, na configuração que lhes foi dada pelo legislador, não preveem a reconvenção. Entre essas espécies inclui-se a ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, prevista no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (também designada pelo acrónimo AECOP). Assim, dir-se-ia que o réu demandado nessa forma processual estará impedido de invocar a compensação de crédito que detenha perante o autor, para extinguir, parcial ou completamente, o crédito objeto da ação. Esta afirmação, porém, não recolhe unanimidade. É esse o objeto deste trabalho. Nele ocupar-nos-emos da compensação, da reconvenção à luz do regime processual civil pretérito e do atual Código de Processo Civil, da relação entre o regime processual civil geral e os regimes processuais especiais e do princípio da gestão processual, na vertente da adequação formal.

**PALAVRAS-CHAVE:** AECOP; Compensação; Reconvenção; Gestão processual; Adequação formal.

**ABSTRACT:** The Portuguese Code of Civil Procedure 2013 provides, in Article 266(2)(c), a rule which constitutes a novelty in relation to the previous Code of Civil Procedure, about the way set-off (*compensação*) must be implemented in court. Differently from the previous CPC, this rule extends the scope of the counterclaim procedure (*reconvenção*) to the invocation of counter-credit, even if only as legal defense (*exceção*), aiming mere reduction or extinction of the plaintiff's claim. This novelty contained in the current CPC follows, according to the majority opinion, that the invocation of set-off by the defendant must be effected exclusively by means of counterclaim procedure. However, procedural species exist that, in the configuration given to them by the legislature, they do not provide for counterclaim. These species include special action to comply with small financial obligations arising from contracts, provided for in Decree-Law No. 269/98 of 1 September (also called by the acronym AECOP). Thus, it would be said that the defendant complained of in this procedural form will be prevented from invoking set-off of credit which he has before the plaintiff, in order to extinguish, partially or completely, the claim subject to the action. This assertion, however, does not take unanimity. That is the object of this paper. In it we will deal with set-off, counterclaim procedure in the light of the previous civil procedural regime and the current Code of Civil Procedure, the relationship between the general civil procedural regime and the special procedural regimes and the principle of case management, in the light of formal adequacy.

**KEY WORDS:** AECOP; Set-off; Counterclaim; Case management; Formal adequacy.

## **SUMÁRIO:**

### 1. A compensação

#### 1.1. Introdução

#### 1.2. Compensação no Código Civil de 1867 e no Código de Processo Civil de 1939

#### 1.3. Compensação no Código Civil de 1966 e no Código de Processo Civil de 1961

#### 1.4. A Lei n.º 3/83, de 26 de fevereiro

### 2. O regime da injunção e da ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato

#### 2.1. Evolução legislativa

#### 2.2. Regime atual

#### 2.3. Reconvenção e processo sumaríssimo

#### 2.4. Compensação e reconvenção no atual CPC

#### 2.5. Compensação e reconvenção, na AECOP

### 3. Posição adotada

### 4. Adequação formal

### 5. Conclusão

### Bibliografia

### Jurisprudência (por ordem de citação)

## 1. A compensação

### 1.1. Introdução

A compensação creditória importa a extinção de obrigações: reconhecendo-se a existência de um crédito opõe-se um contracrédito que libera o devedor na sua exata medida (art.º 847.º do Código Civil)<sup>1</sup>.

A compensação depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) reciprocidade dos créditos (proémio do n.º 1 do art.º 847.º do CC);
- b) que o crédito seja exigível judicialmente (e não proceda contra ele exceção perentória ou dilatória de direito material – al. b) do n.º 1 do art.º 847.º);
- c) que as duas obrigações tenham por objeto coisas fungíveis da mesma espécie ou qualidade (al. c) do n.º 1 do art.º 847.º).

Se as duas dívidas não forem de igual montante, pode dar-se a compensação na parte correspondente (n.º 2 do art.º 847.º CC).

Conforme expende Vaz Serra<sup>2</sup>, *“a compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor. E funda-se ainda em se julgar equitativo que se não obrigue a cumprir aquele que é, ao mesmo tempo, credor do seu credor, visto que o seu crédito ficaria sujeito ao risco de não ser integralmente satisfeito, se entretanto se desse a insolvência da outra parte.”*

A compensação opera *ope voluntatis*, isto é, mediante manifestação de vontade (art.º 848.º, n.º 1 do CC) e os seus efeitos, feita a declaração de compensação, produzem-se retroativamente, considerando-se os créditos extintos desde o momento em que se tornaram compensáveis (art.º 854.º). A declaração de compensação é uma declaração recetícia (art.º 224.º), que tanto pode ser feita por via judicial, como extrajudicialmente. No primeiro caso, pode ser efetuada por meio de notificação judicial avulsa ou por via de ação judicial, seja através da petição inicial, seja através da contestação.

<sup>1</sup> Diz o proémio do n.º 1 do art.º 847.º do CC:

*“1. Quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificados os seguintes requisitos;”*

<sup>2</sup> “Compensação”, estudo publicado em 1952 como separata do n.º 31 do *Boletim do Ministério da Justiça*, pp. 5 e 6.

## 1.2. Compensação no Código Civil de 1867 e no Código de Processo Civil de 1939

No regime pretérito, previsto no Código Civil de 1867<sup>3</sup>, uma vez ocorrida a situação de compensabilidade, esta operava *ipso jure*, sem necessidade de declaração do devedor (art.º 768.º do CC 1867)<sup>4</sup>. Daí se deduzia que a compensação deveria ser invocada como exceção, na contestação<sup>5</sup>.

O Código Civil de 1867 não admitia a compensação de dívidas ilíquidas (art.º 765.º)<sup>6</sup>. A compensação de dívidas ilíquidas tinha de ser antecedida de uma intervenção judicial (a chamada *compensação judiciária*): por via de reconvenção o crédito era liquidado e só depois dessa liquidação se produzia a compensação (art.º 279.º, 2.º, CPC 1939<sup>7</sup>; art.º 274.º n.º 2, al. b) do CPC de 1961, versão original).

Isto é, o legislador previa a utilização da reconvenção para a dedução de compensação, para o efeito de se liquidar a dívida e assim se operar, *ope judicis*, a compensação<sup>8</sup>.

## 1.3. Compensação no Código Civil de 1966 e no Código de Processo Civil de 1961

O Código Civil de 1966 inverteu a doutrina suprarreferida, passando a admitir a compensação de dívidas ilíquidas (art.º 847.º, n.º 3).

Consonantemente, o CPC de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de maio de 1967, passou a enunciar, entre os fundamentos substantivos da reconvenção, a obtenção da compensação *tout court* (“[q]uando o réu se propõe obter a compensação”), eliminando-se a referência à compensação judiciária (art.º 274.º, n.º 2, al. b)).

<sup>3</sup> Aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867.

<sup>4</sup> O art.º 768.º do Código Civil de 1867 tinha a seguinte redação:

“A compensação opera de direito os seus efeitos, e extingue ambas as dívidas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que se realizar.”

<sup>5</sup> Vide ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3.º, Coimbra Editora, 1946, pp. 105 e 106.

<sup>6</sup> O art.º 765.º do Código Civil de 1867 tinha a seguinte redação:

“O devedor pode desobrigar-se da sua dívida por meio de compensação com outra, que o credor lhe deva, nos termos seguintes:

1.º Se uma e outra dívida forem líquidas;

2.º Se uma e outra dívida forem igualmente exigíveis;

3.º Se as dívidas consistirem em somas de dinheiro, ou em coisas fungíveis, da mesma espécie e qualidade; ou se umas forem somas de dinheiro, e outras forem coisas cujo valor possa liquidar-se, conforme o disposto na última parte do § 1.º do presente artigo.

§ 1.º Dívida líquida diz-se aquela cuja importância se acha determinada, ou pode determinar-se dentro do prazo de nove dias.

§ Diz-se dívida exigível aquela cujo pagamento pode ser pedido em juízo.”

<sup>7</sup> O art.º 279.º do CPC de 1939 tinha, na parte ora relevante, a seguinte redação:

“O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor. A reconvenção é admissível:

(...)

2.º Quando o réu se propõe obter a compensação judiciária ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;”. Este preceito foi transposto, nos mesmos termos, no art.º 274.º n.º 2, al. b) do CPC de 1961, na sua versão original.

<sup>8</sup> A. DOS REIS, *Comentário...*, p. 107; CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, II volume, AAFDL, 1978/1979, pp. 297 a 300.

A referida alteração do texto da al. b) do n.º 2 do art.º 274.º do CPC de 1961, ao prever a compensação como fundamento de reconvenção, sem restrição, deu azo a controvérsia: deveria a compensação ser invocada em juízo apenas por via reconvenicional?

Vaz Serra, pondo a tónica na natureza excetiva da compensação, como meio de extinção das obrigações, defendia que a compensação deveria ser arguida na contestação, como exceção. O réu só deveria recorrer à reconvenção se quisesse obter a condenação do autor no pagamento do remanescente do contracrédito, nos casos em que este tivesse valor superior ao crédito do autor. Só nesta situação o réu formulava um *novo pedido* em juízo. A manutenção da referência da compensação numa alínea autónoma do artigo regulador da reconvenção (quando a reconvenção, ao ter por base exceção invocada como meio de defesa, já se enquadraria na alínea a) do n.º 2 do art.º 274.º do CPC 1961<sup>9</sup>) destinava-se a evitar dúvidas, ficando claro que a reconvenção era admissível quando o réu se propusesse obter o que restava depois da compensação. Se a compensação não fosse arguível como exceção, na contestação, sem necessidade da reconvenção, o réu demandado em processo sumaríssimo – forma processual que não admitia reconvenção – ficaria desprovido desse meio de defesa <sup>10</sup>.

No mesmo sentido, propugnando a tese da compensação-exceção, ressalvados os casos da existência de remanescente do crédito ativo, fundamentador então de pedido reconvenicional, se pronunciavam Artur Anselmo de Castro<sup>11</sup> e José Lebre de Freitas<sup>12</sup>.

Em sentido contrário, Castro Mendes realçava o alargamento do objeto do processo que a compensação representava, a invocação em juízo de um novo crédito, uma relação jurídica distinta da alegada pelo autor, e que como tal deveria ter o tratamento adjetivo próprio de uma contra-ação<sup>13</sup>. A fim de ultrapassar a objeção, apresentada contra a tese da compensação-reconvenção, da inadmissibilidade da reconvenção em processo sumaríssimo, Castro Mendes alterou a posição que a esse respeito defendera (a da inadmissibilidade de reconvenção em processo sumaríssimo<sup>14</sup>), passando a defender (após a referida alteração ao CPC de 1961 introduzida na sequência da publicação do Código Civil de 1966) a possibilidade de dedução de reconvenção no processo sumaríssimo, devendo então o réu ser notificado para responder<sup>15</sup>.

No sentido da compensação-reconvenção também se pronunciou Miguel Teixeira de Sousa<sup>16</sup>.

<sup>9</sup> A redação da alínea a) do n.º 2 do art.º 274.º do CPC de 1961 era a seguinte:

"2. A reconvenção é admissível:

a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;"

<sup>10</sup> Cfr. "Algumas questões em matéria de compensação no processo", *RLJ* 104.º, 1971-1972, pp. 276-278, 291-293, 307-308; *RLJ* 105.º, 1972-1973, pp. 36,37, 52, 53, 66-69, 83, 84; "Anotação ao Acórdão (do STJ) de 20 de Julho de 1976", *RLJ* 110.º, n.º 3601, pp. 254-256, 258-267.

<sup>11</sup> *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, Coimbra Editora, 3.ª edição, 1977, pp. 282-286, nota 2 e Adenda; *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. I, p. 175-177.

<sup>12</sup> *A acção declarativa comum à Luz do Código Revisto*, 2010, Almedina, pp. 108-113.

<sup>13</sup> *Direito Processual Civil*, volume II, ob. cit., pp. 297-306.

<sup>14</sup> "Sobre a admissibilidade da reconvenção em processo sumaríssimo", *RFDUL*, vol. XVI, 1963, pp. 307 e ss.

<sup>15</sup> *Direito Processual Civil III*, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1980, pp. 329-331.

<sup>16</sup> "Observações críticas a algumas alterações ao processo civil", *BMJ* 328, (1983), pp. 84-120, e *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, pp. 171-173.

Antunes Varela, embora reconhecesse e realçasse a hibridiz da compensação, que pela sua estrutura equiparava à reconvenção, mas cuja função considerava ser a própria das exceções perentórias, enveredou pela tese da compensação-reconvenção<sup>17</sup>.

Nesta controvérsia perpassavam argumentos atinentes à força do caso julgado e aos pressupostos processuais da compensação.

Anselmo de Castro realçava que a admissibilidade da compensação por exceção, na contestação, libertava a invocação do contracrédito dos requisitos de competência absoluta do tribunal<sup>18</sup> e de compatibilidade da forma processual<sup>19</sup> a que o pedido reconvenicional estava sujeito, assim se evitando que o processo se transformasse de instrumento em obstáculo à realização do direito material<sup>20</sup>.

Já Herculano Esteves defendia que *“o contracrédito não pode ser judicialmente apreciado à margem da exigência dos pressupostos processuais, como os da litispendência, caso julgado, competência material, capacidade e legitimidade”*, sendo certo que *“o princípio da harmonia entre processo e direito material só pode cumprir-se em espaço não ocupado por princípios processuais fundamentais”*<sup>21</sup>.

Por sua vez Castro Mendes anotava que uma vez que o caso julgado apenas abrange a decisão no que respeita ao pedido e não aos seus fundamentos, o tratamento da compensação como exceção arredava da eficácia do caso julgado a decisão que o tribunal proferisse acerca do contracrédito invocado pelo réu: se o tribunal desse razão ao réu, este era absolvido do pedido do autor, ficando definitivamente assente que o autor não era titular do direito que reclamava perante o réu. Mas o réu poderia reclamar de novo, noutra ação, o seu crédito. Por outro lado, se o réu naufragasse na invocação do seu crédito, por o tribunal entender que ele não existia, o réu poderia apesar de tudo fazer valer esse direito em ação própria. Tal já não sucederia se o contracrédito fosse invocado na contra-ação em que se traduz a reconvenção<sup>22</sup>.

A isto Vaz Serra respondia defendendo que o contracrédito feito valer em compensação pelo demandado deve considerar-se como crédito material para o fim de acerca dele o tribunal decidir por caso julgado<sup>23</sup>.

Também Miguel Teixeira de Sousa, no que concerne à eficácia de caso julgado da sentença em relação à compensação invocada como exceção, afastava a tese restritiva do âmbito do caso julgado, alargando-o aos fundamentos da decisão que, como premissas de uma conclusão, são lógica e juridicamente indissociáveis do sentido da decisão, tornando-se

<sup>17</sup> *Das obrigações em geral*, vol. II, 7.ª edição, Almedina, 2006, pp. 215-224.

<sup>18</sup> Cfr. art.º 93.º n.º 1 do CPC: *“O tribunal da ação é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção, desde que tenha competência para elas em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia; se a não tiver, é o reconvinido absolvido da instância”*.

<sup>19</sup> Cfr. art.º 266.º n.º 3: *“Não é admissível a reconvenção, quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo se o juiz a autorizar, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações”*.

<sup>20</sup> Cfr. *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, ob. cit., p. 175.

<sup>21</sup> MANUEL A. DOMINGUES ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, com a colaboração do Prof. Antunes Varela, Coimbra Editora, 1979, nova edição revista e atualizada pelo Dr. Herculano Esteves, pp. 152 e 149.

<sup>22</sup> Cfr. *Direito Processual Civil*, II volume, ob. cit., pp. 303 e 304.

<sup>23</sup> *RLJ*, 105.º, n.º 3470, p. 68.

indiscutíveis, através da autoridade de caso julgado, em processo posterior com objeto dependente do objeto prejudicial anterior – aqui se incluindo o decidido quanto ao contracrédito invocado <sup>24</sup>.

Quanto à alegação de que a compensação alarga o objeto da lide a uma nova relação jurídica, a que compete a reconvenção, Vaz Serra apontava que exceções perentórias existem que têm por objeto novas obrigações, como a novação e a *datio in solutum*, e não se lhes exige a forma reconvenicional de invocação<sup>25</sup>.

A este último argumento Antunes Varela respondia que esses factos, como a novação, fazem parte ainda do ciclo vital da obrigação antiga, integrando, pois, a relação obrigacional objeto da ação<sup>26</sup>.

Na jurisprudência preponderava a tese da compensação-exceção<sup>27</sup>.

Mas também havia decisões em sentido contrário<sup>28</sup>.

#### 1.4. A Lei n.º 3/83, de 26 de fevereiro

A Lei n.º 3/83, de 26 de fevereiro, que visou alterar, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de junho (que dava nova redação a alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais), exprimiu o propósito legislativo de se consagrar, em sede de invocação da compensação em juízo, a tese da compensação-exceção.

Com efeito, nos termos desse diploma a alínea b) do n.º 2 do art.º 274.º do CPC de 1961 passava a ter a seguinte redação:

*“b) Quando o réu, além da compensação, pretende obter a condenação do autor na quantia em que o seu crédito, ainda que ilíquido, excede o montante do pedido formulado pelo autor”.*<sup>29</sup>

Essa Lei nunca chegou, porém, a entrar em vigor, tendo sido suspensa pelo Decreto-Lei n.º 356/83 de 2 de setembro.

Era este o panorama quando foi introduzido no nosso ordenamento jurídico o regime da injunção e da ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato.

<sup>24</sup> “Observações críticas...”, cit., pp. 97 e 98.

<sup>25</sup> RLJ, 110.º, n.º 3601, pp. 262 e 263.

<sup>26</sup> *Das obrigações em geral*, ob. cit., p. 223.

<sup>27</sup> Cfr. acórdão do STJ, de 02.7.1974, processo 065066, consultável – tal como os adiante indicados, salvo referência em contrário - em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), também em *BMJ* 239, p. 120; acórdão do STJ, de 14.01.1982, processo 069868, também em *BMJ* 313, p. 288; acórdão do STJ de 28.5.2009, processo 09B0676.

<sup>28</sup> Acórdão do STJ, de 16.4.1971, processo 063360, também em *BMJ* 206, p. 56.

<sup>29</sup> Considerando, justamente, que a prevista alteração legislativa consagrava a tese da compensação-exceção, vide MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Observações críticas a algumas alterações ao processo civil”, cit., p. 100 e ss.

## 2. O regime da injunção e da ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato

### 2.1. Evolução legislativa

Tendo em vista proporcionar ao credor, em zonas de litigância em massa, uma forma célere e simplificada de obtenção de um título executivo, o Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro, instituiu a injunção, providência destinada a conferir força executiva ao requerimento de efetivação do cumprimento de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não excedesse *metade do valor da alçada do tribunal da 1.ª instância*. A forma do requerimento e a subsequente tramitação, no caso de oposição, eram decalcadas do regime do processo sumaríssimo.

O Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, revogou o Decreto-Lei n.º 404/93 e alargou o regime da injunção às obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à *alçada do tribunal da 1.ª instância*. Paralelamente, foi instituído um modelo de *ação declarativa especial* destinada a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

Trata-se de um tipo processual decalcado da forma do processo sumaríssimo.

Essa ação estrutura-se tão só em petição e contestação, que não carecem de forma articulada, a que se seguirá, se a ela houver lugar, audiência de julgamento, que se realizará no prazo de 30 dias (cfr. artigos 1.º, 2.º, 3.º, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98).

Se tiver sido apresentado *requerimento de injunção* e for deduzida oposição, os autos irão à distribuição, passando a seguir a tramitação da referida *ação declarativa especial* (artigos 16.º, n.º 1, 17.º n.º 1.º).

No âmbito da luta contra os atrasos de pagamento em transações comerciais e transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, alargou a aplicação do regime da injunção às situações de atraso de pagamento em transações comerciais, para o efeito definidas como transações entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, que deem origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração. Tal faculdade é admitida independentemente do valor da dívida. Porém, para *valores superiores à alçada do tribunal da 1.ª instância* previa-se que a dedução de oposição determinava a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de *processo comum* (n.º 2 do art.º 7.º).

O Decreto-Lei n.º 107/2005, de 01 de julho, alargou a aplicabilidade do regime da injunção às obrigações pecuniárias emergentes de contratos de *valor não superior à alçada da Relação*. Relativamente às situações de atraso no cumprimento de obrigações emergentes de transações comerciais, por força das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2005 só no caso de *valores superiores à alçada da Relação* é que a dedução de oposição e a frustração

da notificação no procedimento de injunção determinavam a aplicação, após a remessa dos autos para o tribunal competente, da forma do *processo comum*.

O Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, reduziu para € 15 000,00 o valor até ao qual é admissível a aplicabilidade do regime de injunção às obrigações pecuniárias emergentes de contratos.

O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que revogou o Decreto-Lei n.º 32/2003, reduziu para *metade do valor da alçada da Relação* o valor acima do qual a dedução de oposição e a frustração da notificação no procedimento de injunção tendo em vista o pagamento em transações comerciais determinam a posterior aplicação do *processo comum*, sendo também aquele o valor até ao qual serão aplicáveis, nas ações para cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais, os termos da *ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos* (cfr. art.º 10.º, n.ºs 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 62/2013).

## 2.2. Regime atual

Por conseguinte, atualmente o regime é o seguinte:

A injunção pode ser requerida como forma de obter, de forma simplificada, título executivo destinado ao pagamento coercivo de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de *valor não superior a € 15 000,00*, ou *sem limite de valor*, se se tratar de obrigações emergentes de *transações comerciais* abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2013.

Se o devedor, devidamente notificado do requerimento de injunção, não pagar a quantia reclamada, nem deduzir oposição, será aposta *fórmula executória* no requerimento de execução (artigos 13.º n.º 1 al. c) e art.º 14.º n.º 1 do Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98).

Se o requerido apresentar oposição e se tratar de injunção tendo por objeto *obrigação pecuniária não emergente de transação comercial* (cujo valor não ultrapassará, portanto, € 15 000,00), a injunção convolar-se-á na *ação declarativa especial* prevista nos artigos 1.º e seguintes do Anexo (art.º 17.º do Anexo).

Se o requerido apresentar oposição e se tratar de injunção tendo por objeto *obrigação pecuniária emergente de transação comercial*, a tramitação subsequente dependerá do *valor da dívida reclamada na injunção*. Isto é, se o valor da dívida reclamada na injunção *exceder metade da alçada da Relação*, a ação seguirá a forma do *processo comum*. Se o valor da dívida reclamada na injunção *não exceder metade da alçada da Relação*, a ação seguirá a forma da *ação declarativa especial* regulada no Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98.

O valor do pedido deduzido pelo credor é, assim, o elemento que determinará a forma processual declarativa a seguir-se após a dedução da oposição a injunção emergente de transação comercial.<sup>30</sup>

<sup>30</sup> Esta afirmação não é, porém, incontroversa. Com efeito, há quem defenda que se na oposição à injunção for deduzida reconvenção, o valor do pedido reconvençional deverá ser tido em consideração para se determinar a forma subsequente da ação declarativa a seguir (cfr., v.g., STJ, acórdão de 06.6.2017, processo 147667/15.5YIPRT.P1.S2; acórdão da Relação do Porto, 04.6.2019, processo 58534/18.0YIPRT.P1; acórdão da Relação de Lisboa, 16.6.2020, processo 77375/19.8YIPRT-A.L1-7).

Vejam os.

É certo que na determinação da tramitação de procedimentos cíveis especiais haverá que levar em conta o que consta no art.º 549.º n.º 1 do CPC: "*Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum.*"

Atualmente o Código de Processo Civil prevê, quanto ao processo de declaração comum, uma única forma (art.º 548.º do CPC).

No passado, o processo declarativo comum dividia-se em três formas possíveis: processo ordinário, processo sumário e processo sumaríssimo (art.º 462.º do CPC de 1961). O principal critério determinativo dessas três formas processuais comuns era o valor da causa (art.º 462.º do CPC de 1961).

Por sua vez, o valor da causa era (e é) determinado pela utilidade económica imediata do pedido (art.º 305.º n.º 1 do CPC de 1961; art.º 296.º n.º 1 do CPC de 2013).

Na determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (art.º 308.º n.º 1 do CPC 1961; art.º 299.º n.º 1 do CPC 2013).

Porém, se o réu deduzir reconvenção, o valor do pedido formulado pelo réu somar-se-á ao valor do pedido deste, na parte em que se *distinga* dele (art.º 308.º n.º 2 do CPC 1961; art.º 299.º n.ºs 1 e 2 do CPC 2013).

Essa alteração do valor poderia, à luz do CPC de 1961, ter reflexos na tramitação processual a seguir-se no processo declarativo comum. Por exemplo, uma ação declarativa comum que se iniciasse sob a forma do processo sumário poderia, por força da dedução de reconvenção, ultrapassar o valor da alçada da Relação – nesse caso deveria passar a seguir-se a forma do processo ordinário (art.º 462.º do CPC 1961).

Aliás, no art.º 305.º n.º 2 do CPC de 1961 exarava-se que "[a] este valor [valor da causa] se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal".

No atual CPC, como o processo declarativo comum segue forma única, a alteração do valor da causa por via da dedução de reconvenção não afeta a forma processual a seguir. O art.º 296.º n.º 2 do CPC de 2013, que corresponde ao art.º 305.º n.º 2 do CPC de 1961, estipula que "[a]tende-se a este valor [valor da causa] para determinar a competência do tribunal, a forma do processo de execução comum e a relação da causa com a alçada do tribunal". Isto é, a eventual alteração do valor da causa resultante da dedução de reconvenção não interfere com a forma do processo declarativo comum.

Voltando ao procedimento especial que constitui objeto deste trabalho.

Além das regras especiais de índole formal que o regem, e que prevalecem sobre as regras gerais contidas no CPC, também existe regra quanto ao respetivo valor processual. No art.º 18.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, lê-se o seguinte:

*"O valor processual da injunção e da ação declarativa que se lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento".*

Não se ressalvam alterações subsequentes ao valor da causa, máxime por força da dedução de reconvenção.

E boa razão existe para tal omissão: é que nesta ação declarativa especial não cabe a dedução de reconvenção. Como se sabe, a reconvenção constitui uma contra-ação, deduzida pelo réu contra o autor (art.º 274.º do CPC 1961; art.º 266.º do CPC 2013). Na contestação o réu deduz, em separado, um pedido contra o autor (art.º 501.º n.º 1 do CPC 1961; art.º 583.º n.º 1 do CPC 2013), ao qual o autor poderá responder, em articulado próprio. Tal articulado é a réplica (art.º 502.º n.º 1 do CPC de 1961; art.º 584.º n.º 1 do CPC de 2013).

Ora, a ação declarativa especial prevista no Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98 não prevê a dedução de reconvenção, nem comporta articulado que faça as vezes da réplica. Essa ação estrutura-se tão só em petição e contestação, que não carecem de forma articulada, a que se seguirá, se a ela houver lugar, audiência de julgamento, que se realizará no prazo de 30 dias (cfr. artigos 1.º, 2.º, 3.º, 17.º, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98).

Daí que, antes da entrada em vigor do CPC de 2013 e dos problemas suscitados pelo novo tratamento dado neste diploma à invocação em juízo da compensação de créditos, não se suscitassem dúvidas quanto à inadmissibilidade da dedução de reconvenção na ação declarativa especial regida pelo Decreto-Lei n.º 269/98, conjugado com o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro e, depois, com o sucessor deste, o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Conforme se refere no acórdão da Relação de Lisboa, de 02.7.2009, processo 5504/07.1TBAMD.L1-6, no que concerne à preponderância do valor do pedido do autor na (in)admissibilidade da dedução da reconvenção, tal constitui, de há muito, regra vigente no processo do trabalho (vide art.º 33.º n.º 1 do CPT de 1981; art.º 30.º n.º 1 e art.º 60.º n.º 1 do CPT de 1999 – a reconvenção não será admissível em causa cujo valor não exceda a alçada do tribunal).

Pelas razões supra expostas, entendemos que o valor da reconvenção não interfere com a forma processual que se seguirá à dedução de oposição à injunção pelo requerido em injunção emergente de transação comercial.

No sentido da irrelevância do valor da reconvenção na determinação da forma processual a seguir após a dedução de oposição à injunção, cfr. o referido acórdão da Relação de Lisboa, de 02.7.2009; acórdão da Relação do Porto, de 12.5.2015, processo 143043/14.5YIPRT.P1; acórdão do STJ, de 24.9.2015, processo 166878/13.1YIPRT.E1.S1; acórdão da Relação de Évora, 03.12.2015, processo 51776/15.9YIPRT-A.E1; acórdão da Relação de Évora, 30.5.2019, processo 81643/18.8YIPRT-A.E1; acórdão da Relação de Guimarães, 13.6.2019,

### 2.3. Reconvenção e processo sumaríssimo

A inadmissibilidade da dedução de reconvenção era o entendimento dominante no que concerne ao antigo processo sumaríssimo, em cujo modelo se baseou esta ação especial (conforme expressamente se consignou no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98)<sup>31</sup>.

Era assim à luz do Código de Processo Civil de 1939<sup>32</sup>.

O CPC de 1939 previa, para a ação declarativa comum, três formas processuais: processo ordinário, processo sumário e processo sumaríssimo. O processo ordinário aplicava-se às ações cujo valor excedesse a alçada da Relação; o processo sumário aplicava-se às ações cujo valor não excedesse a alçada da Relação; o processo sumaríssimo aplicava-se às ações cujo valor se contivesse na alçada do tribunal de comarca e a ação se destinasse à cobrança de dívidas, à indemnização de perdas e danos e à entrega de coisas mobiliárias (artigos 470.º e 471.º)<sup>33</sup>.

O *processo ordinário* tinha petição inicial, contestação, reconvenção, réplica, tréplica e ainda, se tivesse havido reconvenção, resposta do autor à tréplica (artigos 480.º, 490.º, 506.º, 507.º, 509.º e 510.º).

O *processo sumário* apenas admitia, a seguir à petição inicial e à contestação, resposta às exceções que tivessem sido arguidas na contestação ou resposta à reconvenção, ou a algum incidente que o réu tivesse suscitado (artigos 785.º e 786.º).

---

processo 107776/18.0YIPRT-C.G1; acórdão da Relação do Porto, 07.10.2019, processo 4843/19.3YIPRT-A.P1; acórdão da Relação de Évora, 23.4.2020, processo 90849/19.1YIPRT-A.E1.

<sup>31</sup> Lê-se no aludido Preâmbulo: "...*pelo que se avança, no domínio do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos que não excedam o valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância, com medida legislativa que, baseada no modelo da ação sumaríssima, o simplifica, aliás em consonância com a normal simplicidade desse tipo de acções, em que é frequente a não oposição do demandado.*"

<sup>32</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 29637, de 28 de maio de 1939.

<sup>33</sup> Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil anotado*, vol. II, 3.ª edição, reimpressão, 1981, p. 299 e 300) explica por que razão o processo sumaríssimo não é um processo especial:

"A base da distinção entre o processo comum e os processos especiais é esta: cada processo especial serve unicamente para a actuação de *certo e determinado direito*, ao passo que o processo comum serve para a efectivação de *todo e qualquer direito*, exceptuados, é claro, aqueles a que corresponda processo especial. Quer dizer, o processo especial é um processo-excepção, aplicável a casos particulares; o processo comum, um processo-regra, aplicável a todos os casos em geral.

Visto o problema à luz deste critério, que é o critério científico, força é concluir que o processo sumaríssimo não é processo especial; não serve unicamente para a defesa de certo e determinado direito, mas para a defesa duma generalidade de direitos. Tem a mesma índole que o processo sumário e o processo ordinário, pois que os direitos que se fazem valer pelo processo sumaríssimo, fazem-se valer pelo processo sumário ou pelo ordinário, desde que o valor da acção ultrapasse o limite assinado ao processo sumaríssimo.

Quem pretende propor uma acção e tem de determinar a forma de processo que há-de seguir, encontra-se diante deste primeiro problema: devo usar de processo especial ou de processo comum?

Para resolver este problema não tem de entrar em linha de conta com o valor da acção; atende unicamente à natureza ou espécie do direito que quer fazer valer em juízo. Trata de examinar se, para a declaração judicial do direito em questão, há na lei processo especial: se há, emprega esse processo, *seja qual for o valor*; se não há, cai no processo comum.

Nesta segunda hipótese surge-lhe o segundo problema: que forma de processo comum devo empregar?

Aqui é que o critério ou elemento fundamental de decisão é o valor da causa. Se o valor estiver abaixo de certo limite, há-de lançar-se mão do processo sumaríssimo, uma vez que o fim da acção não seja incompatível com o emprego desse processo.

(...)

Esta técnica mostra claramente que o processo sumaríssimo é uma forma de processo comum. Com efeito, põe ela em relevo:

- 1.º Que a questão da aplicabilidade do processo sumaríssimo só surge depois de afastada a aplicação do processo especial;
- 2.º Que não é principalmente nem unicamente da natureza do direito, mas do valor da acção, que depende o emprego do processo sumaríssimo.
- 3.º Que os direitos a cuja actuação se aplica o processo sumaríssimo, passam a fazer-se valer pelo processo sumário ou pelo ordinário, quando o valor da acção exceda 6.000\$".

O *processo sumaríssimo* continha petição inicial e contestação, após o que o tribunal designava julgamento dentro dos dez dias seguintes. No julgamento eram lidas a petição inicial e a contestação, produziam-se as provas e, após alegações orais, era proferida a sentença (artigos 797.º a 800.º).

Face a este ritualismo legal entendia-se que no processo sumaríssimo o autor não podia oferecer articulado de resposta a matéria de exceção, nem a reconvenção, pois esta não era admissível. Quanto às exceções, ou o autor tinha o cuidado de se prevenir logo contra tal defesa na petição inicial, ou diria o que se lhe oferecesse na audiência de discussão e julgamento<sup>34</sup>.

O Código de Processo Civil de 1961<sup>35</sup> manteve a destrição de três formas de processo declarativo comum, nos mesmos moldes do código anterior (art.º 462.º). Estas formas processuais tinham tramitação idêntica à do código anterior (quanto ao processo sumaríssimo, cfr. artigos 793.º a 796.º).

Assim, defendia-se, também à luz do CPC de 1961, a inadmissibilidade da reconvenção no processo sumaríssimo<sup>36</sup>.

À luz do atual Código de Processo Civil, reduzido que foi o processo comum declarativo a uma única forma, onde se prevê expressamente a dedução de reconvenção, a que o autor pode responder por meio de réplica (artigos 548.º, 583.º e 584.º), a controvérsia desapareceu.

Mas os termos dessa controvérsia mantêm-se aplicáveis a uma ação especial que, conforme acima referido, se decalca, na sua tramitação, pelo modelo do antigo processo sumaríssimo.<sup>37</sup>

A inadmissibilidade da reconvenção coaduna-se com as preocupações de celeridade e de economia na resolução de litígios de baixo montante e de asfixiante presença nos tribunais, valores que presidem à consagração e desenho destes procedimentos de que temos estado a tratar.

O referido obstáculo à admissibilidade da reconvenção não afetaria relevantemente o direito do réu de acesso à jurisdição, pois este sempre poderia fazer valer em ação própria a situação jurídica que porventura pudesse dar azo, na ação comum, a pedido reconvenicional.

Esta era a opinião unânime na doutrina e na jurisprudência<sup>38</sup>.

<sup>34</sup> Cfr. ALBERTO DOS REIS (*Código de Processo Civil anotado*, vol. VI, Coimbra Editora, reimpressão de 1985, pp. 491 a 493).

<sup>35</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961.

<sup>36</sup> Cfr. CASTRO MENDES, "Sobre a admissibilidade da reconvenção em processo sumaríssimo", *RFDUL*, vol. XVI, 1963, pp. 307 e ss; VAZ SERRA, *RLJ*, ano 105.º, 1972-1973, n.º 3468, p. 37; MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra Editora, 1979, p. 368; ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. I, 1981, Almedina, pp. 171 e 177, e vol. III, 1982, p. 380; ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1984, p. 728; LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª edição, 2004, Almedina, p. 658.

<sup>37</sup> Como já acima referido, a AECOP estrutura-se em petição e contestação, a que se seguirá a audiência de julgamento (artigos 1.º, 2.º e 3.º do anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro), não se prevendo espaço para reconvenção.

<sup>38</sup> Na jurisprudência, vide, v.g., o acórdão da Relação de Coimbra, de 18.5.2004, processo n.º 971/04; acórdão da Relação de Lisboa, de 17.01.2008, processo 10606/2007-8; acórdão da Relação de Lisboa, de 02.7.2009, processo 5504/07.1TBAMD.L1-6. Na doutrina, veja-se SALVADOR DA COSTA, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, Almedina, 6.ª Edição, pp. 86-89.

## 2.4. Compensação e reconvenção no atual CPC

A inadmissibilidade da reconvenção na ação declarativa especial regulada no Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98 (AECOP) ganhou nova relevância na sequência da alteração introduzida pelo CPC de 2013 ao regime da dedução adjetiva da compensação de créditos.

A admissibilidade da arguição da compensação a título de exceção abria a possibilidade do exercício desse meio de defesa na contestação da AECOP, sendo irrelevante que não fosse admissível a reconvenção.

Ora, no atual CPC optou-se por, inovatoriamente, alocar à dedução da compensação, enquanto exceção, a forma processual da reconvenção: nos termos do art.º 266.º n.º 2, alínea c), a reconvenção é admissível *“quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor”*.

Poderá dizer-se que o legislador interveio assim na polémica anterior, optando pela consagração da posição minoritária, que era sensível às particularidades da compensação, enquanto meio de invocação de uma relação jurídica ou de um crédito, distinto do que constituía o objeto inicial da ação, pelo que mais adequadamente processável nos quadros da reconvenção<sup>39</sup>. Além disso, harmoniza-se a obtenção da compensação, cujo contracrédito ainda careça de ser reconhecido, com o novo figurino do processo comum de declaração, que só admite réplica nos casos de reconvenção (art.º 584.º do CPC) - bem como nas ações de simples apreciação negativa - considerando-se que o momento previsto no art.º 3.º n.º 4 do CPC<sup>40</sup> não é idóneo a proporcionar satisfatoriamente a defesa do autor a uma pretensão desta natureza<sup>41</sup>.

## 2.5. Compensação e reconvenção na AECOP

Face à suprarreferida modificação da formalização da compensação no processo, põe-se o problema da admissibilidade da arguição da compensação de créditos não reconhecidos em ações em que não seja possível a reconvenção, máxime na ação declarativa especial prevista no Anexo do Dec.-Lei n.º 269/98 (AECOP).

Não sendo nela admissível a reconvenção, não será admissível a invocação de compensação do crédito nela reclamado com contracrédito que não esteja já (pelo menos judicialmente<sup>42</sup>,

<sup>39</sup> Vide PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, 2014, Almedina, pp. 183 a 187.

<sup>40</sup> O n.º 4 do art.º 3.º do CPC tem a seguinte redação: *“As exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final”*.

<sup>41</sup> Estes os termos em que Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro analisam preferencialmente a questão, in *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, volume I, 2014, 2.ª edição, Almedina, pp. 259 e 260, com a aquiescência, aparentemente, de JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, in *Código de Processo Civil anotado*, volume I, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2014, pp. 519 a 522.

<sup>42</sup> PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, obra citada, p. 260.

até sob pena de repetição de causas e inerente exceção de caso julgado ou de litispendência<sup>43</sup>) reconhecido.

Esta foi a posição que, de início, claramente preponderou na jurisprudência<sup>44</sup>.

Discordando, no acórdão da Relação do Porto, de 23.02.2015, processo n.º 95961/13.8YIPRT.P1, defendeu-se que *"ainda que se entenda que, deduzida a compensação, o réu tem o ónus de reconvir, o tratamento da compensação não pode deixar de ser o da exceção peremptória nos processos em que não é admissível a reconvenção"*. Alegou-se (à semelhança do que fizera Vaz Serra para defender a invocabilidade da compensação em sede de contestação, como exceção) que também na invocação da novação (art.º 857.º do CC) se apela para uma nova relação jurídica e ninguém questiona a sua natureza de exceção perentória e a sua invocabilidade na contestação. Haveria, pois, que não coartar ao réu *"este relevantíssimo fundamento de defesa"*.

A doutrina reagiu contra o arredamento da compensação do âmbito da ação especial declarativa de que temos estado a tratar.

Miguel Teixeira de Sousa, em diversos textos publicados no Blog do IPPC, propugnou a aplicação, à dita ação declarativa especial (AECOP), do regime da reconvenção. Sendo a AECOP um procedimento especial, são-lhe aplicáveis as regras gerais do CPC (art.º 549.º n.º 1), entre as quais se conta a da reconvenção (art.º 266.º), cabendo ao juiz, utilizando os seus poderes de gestão processual e de adequação formal (artigos 6.º e 547.º), adaptar o processo à tramitação da reconvenção. Relegar a invocação da compensação para a oposição a subsequente execução (art.º 729.º, al. h), implicaria um desnecessário desperdício de recursos. A solução da aceitação da invocação da compensação por via de exceção não tem qualquer apoio legal e enferma das desvantagens que se procurou evitar com a aprovação do atual regime, entre as quais figura a não formação de caso julgado material quanto às exceções perentórias. Por outro lado, o autor, por a AECOP não admitir articulado de resposta à exceção, ficaria em situação de desigualdade perante o réu, violando-se os princípios da igualdade das partes e do contraditório. Sobretudo, deve admitir-se a invocabilidade da compensação em sede de AECOP, sob pena de frustração da instrumentalidade do processo civil, que deve tutelar as situações subjetivas. De resto, a invocação de compensação pré-operada extrajudicialmente deve ser realizada por exceção, na contestação<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> PAULO PIMENTA, obra citada, p. 187, nota 47.

<sup>44</sup> Neste sentido, vide acórdão da Relação do Porto, de 12.5.2015, processo n.º 143043/14.5YIPRT.P1, acórdão da Relação do Porto, de 08.7.2015, processo n.º 19412/14.6YIPRT-A.P1, acórdão da Relação de Coimbra, de 07.6.2016, processo n.º 139381/13.2YIPRT.C1, acórdão da Relação de Évora, 09.02.2017, processo 89791/15.0YIPRT.E1, acórdão da Relação do Porto, 30.5.2017, processo 28549/16.6YIPRT.P1, acórdão da Relação de Guimarães, 22.6.2017, processo 69039/16.YIPRT.G1, acórdão da Relação de Évora, 08.02.2018, processo 96889/16.5YIPRT.E1, acórdão da Relação de Lisboa, 05.7.2018, processo 87709/17.4YIPRT.L1-7, acórdão da Relação de Guimarães, 17.12.2018, processo 47652/18.1YIPRT-A.G1; acórdão da Relação do Porto, 07.10.2019, processo 4843/19.3YIPRT-A.P1.

<sup>45</sup> Cfr. *posts* publicados em 26.4.2017 - AECOPs e compensação -, 01.5.2017 - AECOPs e compensação (2), 24.5.2017 - A problemática da dedução da compensação: breves notas -, 30.4.2018 - AECOP; compensação; reconvenção -, 20.10.2018 - Compensação: quando é por via de reconvenção e quando é por via de exceção?, 17.3.2019 - A compensação em processo civil: uma proposta legislativa -, 19.6.2019 - Jurisprudência 2019 (40) Injunção; oposição; compensação, 15.5.2020 - AECOPs e compensação: que tal simplificar o que é simples?.

Rui Pinto<sup>46</sup> também alertou, na abordagem desta questão, para a instrumentalidade do processo civil face ao direito material. O processo civil tem de assegurar ao devedor a possibilidade de opor ao seu credor a compensação, quando este queira cobrar o seu crédito, seja em ação de condenação, seja em execução. Essa exigência já não ocorrerá quando o devedor pretenda usar a função de cobrança da parte do seu crédito que exceda o crédito passivo. De resto, a compensação extrajudicial deve ser invocada por exceção. A compensação judicial deve ser operada por reconvenção, nos procedimentos que a prevejam. Nos procedimentos especiais em que apenas se preveem dois articulados, é propósito do legislador arredar a reconvenção desse procedimento, não havendo lacuna ou omissão que deva ser suprida com a aplicação das regras gerais do CPC. Nos processos em que não caiba reconvenção, a compensação, mesmo a judiciária, deverá ser invocada em contestação por exceção perentória. Na ação especial dos artigos 1.º e seguintes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 o autor poderá responder à exceção na audiência final, por força do princípio do contraditório concretizado no art.º 3.º, n.º 4, do CPC.

Na sequência dos referidos escritos, houve inflexões na jurisprudência.

A par da manutenção da visão que entende que a invocação da compensação (pelo menos a compensação judiciária) está necessariamente vinculada à forma reconvenicional e que esta não é admissível nas AECOPs (cfr. acórdãos atrás citados), duas outras vias têm ganho preponderância:

- Decisões que, alinhando pela posição propugnada por Miguel Teixeira de Sousa, defendem, pelo menos no que concerne à invocação da compensação judiciária, a possibilidade de reconvenção nas AECOPs, com base em razões de justiça material e de adequação formal<sup>47</sup>;
- Decisões que, em sintonia com a posição defendida por Rui Pinto, propugnam uma interpretação restritiva da alínea c) do n.º 2 do art.º 266.º do CPC, admitindo a invocação, na ação declarativa especial regulada no Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, e em processos similares, da compensação por exceção, na contestação<sup>48</sup>.

Também no sentido desta última posição, na doutrina, cfr. Manuel Eduardo Bianchi Sampaio<sup>49</sup> e Gabriela da Cunha Rodrigues<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> Em texto publicado no Blog do IPPC, em 23.5.2017 (“A problemática da dedução da compensação no CPC de 2013”), também publicado em *Novos Estudos de Processo Civil*, Petrony, setembro de 2017, pp. 151-179.

<sup>47</sup> Cfr. acórdão da Relação do Porto, de 13.6.2018, processo 26380/17.0YIPRT.P1; acórdão da Relação de Lisboa, de 09.10.2018, processo 102936/17.1YIPRT.L1-7; acórdão da Relação de Guimarães, de 17.12.2018, processo 110141/17.3YIPRT.G1; acórdão da Relação de Guimarães, de 31.01.2019, processo 53691/18.5YIPRT.A-G1; acórdão da Relação do Porto, de 04.6.2019, processo 58534/18.0YIPRT.P1; acórdão da Relação de Lisboa, de 16.6.2020, processo 77375/19.8YIPRT-A.L1-7.

<sup>48</sup> Acórdão da Relação de Coimbra, de 16.01.2018, processo 12373/17.1YIPRT-A.C1; acórdão da Relação do Porto, de 24.01.2018, processo 200879/11.8YIPRT.P1; acórdão da Relação de Guimarães, de 13.6.2019, processo 107776/18.0YIPRT-C.G1; acórdão da Relação de Guimarães, de 10.7.2019, processo 109506/18.8YIPRT-A.G1; acórdão da Relação de Guimarães, de 23.01.2020, processo 52095/19.7YIPRT-B.G1; acórdão da Relação de Guimarães, de 05.3.2020, processo 3298/16.9T9VCT-B.G1; acórdão da Relação de Guimarães, de 05.3.2020, processo 104469/18.2YIPRT.G1; acórdão da Relação do Porto, de 09.3.2020, processo 21557/18.4YIPRT.P1; acórdão da Relação de Guimarães, de 05.11.2020, processo 9426/20.2YIPRT-A.G1.

<sup>49</sup> “A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção”, *Revista Julgar* on line, maio de 2019.

<sup>50</sup> “A injunção à luz das recentes alterações legislativas e das reflexões do Grupo de Trabalho constituído por Despacho de 24.5.2018”, *Revista Julgar* on line, dezembro de 2019.

Existe uma tese jurisprudencial mais residual que defende que o atual regime da reconvenção e compensação não sofreu, afinal, alterações, e por isso na ação especial que se segue à injunção é possível a compensação por exceção<sup>51</sup>. Aí faz-se eco dos reparos de José Lebre de Freitas à redação do art.º 266.º do CPC (*"a reconvenção é admissível"* – inculcando a ideia da facultatividade; *"para obter a compensação"* – o que aparentemente pressupõe estar em causa compensação ainda não declarada, assim se excluindo do campo necessário de atuação da reconvenção a compensação extrajudicial), justificando o quase "desabafo" de Lebre de Freitas, segundo o qual "[p]essoalmente, estou em crer que, pese embora a intenção do legislador de 2013, a melhor interpretação a fazer do regime do CPC de 2013 é a de que com ele nada mudou, permanecendo a reconvenção fundada em compensação meramente facultativa"<sup>52</sup>.

### 3. Posição adotada

O autor destas linhas também navegou nas águas da jurisprudência que defendia a inadmissibilidade da invocação de compensação na AECOP, por força do novo regime da reconvenção<sup>53</sup>.

Embora continuemos a entender que o regime do art.º 266.º do CPC visou impor a forma reconvenicional à invocação da compensação (seja a compensação declarada extrajudicialmente, seja a compensação operada judicialmente - por não existirem razões substantivas e práticas bastantes que justifiquem essa distinção<sup>54</sup>) admitimos que tal exigência teve em vista apenas os modelos processuais aonde caiba a reconvenção, como ocorre, atualmente, no processo declarativo comum. Com Rui Pinto, concordamos que a AECOP contém estrutura específica que não se coaduna com a admissão, a título subsidiário, de reconvenção. Tal solução, aliás, opor-se-ia à teleologia do regime da AECOP, pois determinaria, na sua plena consequência lógica, a entrada na AECOP de contra-ações em geral, verificados que se verificassem os pressupostos do art.º 266.º do CPC. Ora, tal sabotaria as pretensões do legislador ao construir este regime, que foi o de proporcionar um instrumento processual rápido e económico para a cobrança de créditos de baixo valor. Posto isto, é verdade que atualmente os créditos reclamados em AECOP podem atingir valor que já não se limita à *alçada dos tribunais de primeira instância* (na primeira versão do Decreto-Lei n.º 269/98, a AECOP aplicava-se a créditos não superiores à *alçada da primeira instância*; no diploma que antecedeu o Decreto-Lei n.º 269/98, o Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro, o regime do

<sup>51</sup> Cfr. acórdão da Relação de Coimbra, de 26.02.2019, processo 2128/18.1YIPRT.C1 e acórdão da Relação de Coimbra, de 10.12.2019, processo 78428/17.2YIPRT-A.C1).

<sup>52</sup> Vide Lebre de Freitas, *A Ação Declarativa Comum À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª edição, 2017, Gestlegal, p. 155).

<sup>53</sup> Cfr. acórdão da Relação de Lisboa, de 12.11.2015, processo 138557/14.0YIPRT.L1-2, comentado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA no Blog do IPPC, *post* de 02.12.2015, Jurisprudência 241, naquela que talvez tenha sido a sua primeira intervenção suscitada por esta problemática.

<sup>54</sup> Cfr. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, vol I, 2018, Almedina, pp. 304 e 305 e acórdão da Relação do Porto, de 8.7.2015, processo n.º 19412/14.6YIPRT-A.P1.

procedimento especial de injunção aplicava-se a obrigações pecuniárias cujo valor não ultrapassasse *metade da alçada da primeira instância*), podendo alcançar o *triplo* desse valor (art.º 44.º da LOSJ). Daí que uma solução que remeta a defesa por compensação para ulterior oposição à sequente execução, recusando-a (ainda que só na vertente da compensação judiciária) na própria ação declarativa especial de condenação, afetará desproporcionadamente o direito fundamental à jurisdição (art.º 20.º n.ºs 1 e 4 da CRP).

Haverá, pois, que admitir a invocação da compensação na contestação por exceção, tendo em vista a extinção do crédito reclamado em AECOP. Na parte que porventura exceda o crédito passivo, com a sua conseqüente reclamação, a invocação do contracrédito não será admissível, por a ela quadrar a reconvenção, meio processual não autorizado pelo legislador em sede de AECOP, conforme supra exposto. Quanto à resposta à exceção, caberá ao juiz proceder à adequação formal que se mostre necessária, nos termos dos artigos 6.º n.º 1 e 547.º do CPC, tendo em vista o adequado cumprimento dos princípios do contraditório e da igualdade das partes (artigos 3.º e 4.º do CPC).

#### 4. Adequação formal

A adequação formal a que aqui haverá que proceder não vai, pois, ao ponto de desfigurar radicalmente o modelo processual previsto pelo legislador na AECOP, ultrapassando a linha vermelha a que o poder-dever da gestão processual está sujeito.

Como se sabe, o poder-dever da adequação formal foi consagrado no processo civil pela reforma de 1995/1996<sup>55</sup>, através da introdução no CPC de 1961 do art.º 265.º-A, o qual, sob a epígrafe "*Princípio da adequação formal*", estipulava que "*Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações*".

O dever da adequação formal veio a integrar-se expressamente no âmbito do dever de gestão processual, nos termos do regime processual experimental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 08 de junho. O regime processual experimental entrou em vigor a 16 de outubro de 2006, a título experimental, em alguns juízos de competência cível do País<sup>56</sup>. Esse regime propunha um modelo processual de ação declarativa cível regido por um pequeno número de regras, conferindo ao juiz a tarefa de concretizar os termos formais da marcha do processo. Essa responsabilidade do juiz assumiu a designação de "*dever de gestão processual*" (art.º

<sup>55</sup> Alterações introduzidas ao Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro.

<sup>56</sup> O regime processual experimental foi aplicado, por força das Portarias n.º 955/2006, de 13 de setembro e n.º 115-C/2011, de 24 de março, nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas de Almada e do Seixal, nos juízos cíveis e de pequena instância cível do tribunal da comarca do Porto, nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas do Barreiro e de Matosinhos e nas varas cíveis do tribunal da comarca do Porto.

2.º), consistindo na *direção do processo* traduzida, “nomeadamente”, na adoção da “*tramitação processual adequada às especificidades da causa*” e na *adaptação* do “*conteúdo*” e da “*forma*” dos atos processuais ao fim que visavam atingir (al. a)), garantindo-se “*que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório*” (al. b)) e adotando os “*mecanismos de agilização processual previstos na lei*” (al. c))<sup>57</sup>.

Com a entrada em vigor do atual CPC o regime processual experimental foi extinto, tendo sido absorvido pelo novo Código.

O “dever de gestão processual” figura no Título inicial do CPC, alinhado junto de outros princípios fundamentais do processo civil.

Assim, no art.º 6.º, sob o n.º 1, estipula-se que

*“Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.”*

O direito fundamental à jurisdição realiza-se por meio de um processo *célere e equitativo* (art.º 20.º n.ºs 1 e 4 da CRP).

O juiz passou a ser especialmente responsabilizado pela consecução desses objetivos (celeridade com equidade), embora em regime de cooperação com as partes (cfr. art.º 7.º).

Mais do que um *poder*, a gestão processual é um *dever* do juiz que, uma vez iniciado o processo por impulso da parte, deverá adotar uma postura proativa, norteada pela otimização do tempo e dos recursos disponíveis<sup>58</sup>.

Nesta perspetiva o juiz não poderá limitar-se a aguardar que o processo lhe seja apresentado para despacho pela secretaria do tribunal (“conclusão” do processo), sem cuidar de controlar as eventuais demoras no seu andamento.

Nos termos do n.º 1 do art.º 6.º a gestão processual passa também pela adoção de “*mecanismos de simplificação e agilização processual*”.

Trata-se de aplicar ao conjunto da tramitação processual o princípio que vigora quanto a cada ato processual: “*Os atos processuais têm a forma que, nos termos mais simples, melhor correspondam ao fim que visam atingir*” (art.º 131.º n.º 1).

Sendo certo que segundo o “princípio da limitação dos atos”, proclamado no art.º 130.º, “*Não é lícito realizar no processo atos inúteis*”.

<sup>57</sup> A redação do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 08 de junho, era a seguinte:  
*Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;*  
*c) Adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei”.*

<sup>58</sup> Para uma interessante crítica à invasão da “ideologia gestonária” e uma visão do que é o *Case Management à portuguesa*, vide Luís Correia de Mendonça, “Juizes gestores”, in *O Direito*, ano 151 (2019), IV, pp. 731 a 769.

<sup>58</sup> Para uma interessante crítica à invasão da “ideologia gestonária” e uma visão do que é o *Case Management à portuguesa*, vide Luís Correia de Mendonça, “Juizes gestores”, in *O Direito*, ano 151 (2019), IV, pp. 731 a 769.

A simplificação e agilização processual concretizam-se através da adequação formal, regulada no art.º 547.º

Este artigo insere-se no Título VII do Livro II do CPC, ou seja, no Título que contém as *disposições gerais enunciativas das formas do processo de declaração e do processo de execução*.

É neste “ambiente normativo” que o legislador confere expressamente ao juiz não só o *poder* mas também o *dever* da adequação formal, nos termos que aqui se transcrevem:

*“O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.”*

A adequação formal pode consistir na alteração da sequência de atos da tramitação legal, na eliminação de ato previsto na tramitação legal, na alteração do conteúdo ou da forma do ato, no adimensionamento de ato não previsto na lei, mas que se considera que facilitará (*agilizará*) a realização dos fins do processo.<sup>59</sup>

No final do art.º 547.º subordina-se a adequação formal ao modelo do *processo equitativo*. Também no n.º 1 do art.º 6.º se pauta o cumprimento do dever de gestão processual pela *justa composição do litígio*.

A adequação formal significa que o juiz não está obrigado a cumprir à risca o guião processual legalmente previsto.

Mas então o princípio da legalidade das formas processuais foi abandonado, passando o juiz, relativamente a cada causa, a poder/dever desenhar uma ritologia processual à medida da sua experiência e conhecimentos, da sua visão pessoal do processo, desde que cumpra as exigências do processo equitativo, isto é, garanta a justa composição do litígio?

Quando propõe a ação, o autor deve indicar a forma do processo (art.º 552.º n.º 1, al. c)). Se o não fizer a petição inicial será rejeitada pela secretaria (art.º 558.º n.º 1 al. d)). Por outro lado, no art.º 193.º n.º 1 estipula-se que o “erro na forma do processo” importará a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários *“para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.”*

Às formas do processo previstas na lei subjaz a convicção, assente na experiência e na investigação, de que aquelas são as que melhor se adequam, em termos médios, à resolução do tipo de litígio e à prossecução do particular interesse para que foram destinadas. Por outro

<sup>59</sup> Alguns exemplos de atos de adequação formal:

- inquirição de testemunhas na audiência prévia (e não na audiência final – art.º 500.º, proémio), tendo em vista o conhecimento imediato, no todo ou em parte, do mérito da causa (art.º 591.º n.º 1 alíneas b) e d), 595.º al. b));
- dispensa das alegações previstas no art.º 567.º n.º 2 (revelia do réu);
- indicação, no despacho relativo aos temas da prova, dos factos já assentes (art.º 596.º n.º 1);
- apresentação por escrito, após o encerramento da audiência final e em prazo fixado pelo juiz, das alegações (art.º 604.º n.º 3, al. e));
- concessão ao autor da possibilidade de responder num terceiro articulado às exceções arguidas na contestação, sem aguardar pela audiência prévia (art.º 3.º n.º 3 e art.º 584.º).

lado, a sua estatuição na lei fornece às partes e ao tribunal um “guião” mínimo que confere ao trabalho forense a necessária previsibilidade.<sup>60</sup>

Assim, o guião legalmente previsto deverá ser alterado apenas e tão só quando se justifique, nos termos previstos nos artigos 6.º n.º 1 e 547.º, isto é, por assim se garantir, no sentido da sua otimização, a justa composição do litígio, num prazo razoável e com economia de custos.

É certo que o princípio do processo equitativo está constitucionalmente garantido - art.º 20.º n.º 4 da CRP<sup>61</sup>.

De forma que a incompatibilidade de um determinado figurino processual previsto pelo legislador ordinário, com as exigências básicas, v.g., do contraditório ou da igualdade das partes, poderá obrigar o juiz a, numa mescla de vinculativo respeito pela Constituição (art.º 204.º da CRP) e uso do poder-dever consignado no art.º 547.º do CPC, moldar o procedimento de forma a adequá-lo a tais princípios<sup>62/63</sup>.

No caso da AECOP a adequação formal consistirá na admissão da invocação, na contestação, se for o caso, de um contracrédito como fundamento de exceção perante o crédito alegado pelo autor, devendo ser concedida ao autor a possibilidade de responder no início da audiência final, nos termos do art.º 3.º, n.º 4, do CPC. A invocação da compensação não passará pela introdução de uma tramitação reconvenção, que de todo não foi prevista pelo legislador e que não se coaduna com o figurino da simplicidade e celeridade processual que o legislador quis imprimir à AECOP<sup>64</sup>.

<sup>60</sup> Chiovenda sublinhava a necessidade das formas processuais como garantia contra a possibilidade de arbítrio do juiz e deixava clara “a estreita ligação entre a liberdade individual e o rigor das formas processuais” – cfr. LUIZ GUILHERME MARINONI, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, AAFDL Editora, 2020, p. 37.

<sup>61</sup> Art.º 20.º, n.º 4 da CRP: “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.*”

<sup>62</sup> Cfr. LUIZ GUILHERME MARINONI, in *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, ob. cit., p. 137: “*Se o dever do legislador de criar o procedimento idóneo pode ser considerado como tendo sido incumprido diante de determinado caso concreto, o juiz, perante esse facto, não perde, obviamente, o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Por essa razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de tutelar efetivamente os direitos, a sua máxima potencialidade, desde que não seja violado o direito de defesa (o que, por ser uma decorrência lógica, nem carecia de ser dito).*”

<sup>63</sup> Foi, implicitamente, com esse intuito que CASTRO MENDES, que defendia que a reconvenção era incompatível com o processo sumaríssimo (vide nota 39), veio ulteriormente a modificar essa posição, ao considerar que a alteração introduzida em 1967 ao CPC tinha vinculado a invocação da compensação de créditos à forma reconvenção (*Direito Processual Civil III*, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1980, pp. 329-331). Também MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA invocou os princípios da igualdade das partes e do contraditório para defender que em processo sumaríssimo deveria ser concedido ao autor um articulado de resposta à exceção quando pelo réu fosse invocada na contestação a existência de um contracrédito como fundamento da exceção de compensação (cfr. “Observações críticas a algumas alterações ao processo civil”, cit., p. 116).

<sup>64</sup> LEBRE DE FREITAS aponta que, além dos limites à adequação formal cuja violação justifica a exceção à regra da irrecorribilidade das decisões de adequação formal (princípios da igualdade ou do contraditório, aquisição processual de factos ou admissibilidade de meios probatórios – art.º 630.º n.º 2 do CPC), outros haverá que poderão justificar o recurso, nomeadamente o princípio da celeridade (“Gestão processual, princípio da cooperação e garantias das partes”, in *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, 2016, p. 87).

## 5. Conclusão

A questão da alegabilidade da compensação de créditos em AECOP convoca a instrumentalidade do processo civil face ao direito substantivo, a relação entre o processo comum e os processos especiais, os limites da adequação formal.

No ordenamento jurídico português a legalidade do processo é ainda regra, e o julgador, no exercício da adequação formal, não pode alhear-se dos fins do legislador ordinário quando este traça os concretos ritos processuais.

O legislador português optou por impor à invocação da compensação, enquanto exceção perentória oponível ao crédito do autor, a forma processual da reconvenção. Mas existem modelos processuais que não comportam a reconvenção. Um deles é a AECOP (ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, prevista no Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro). Ora, tal opção não deve, sob pena de violação do direito fundamental à jurisdição, negar ao devedor a possibilidade de invocar em juízo, contra o autor, o contracrédito que tenha perante ele. Em processos como a AECOP, em que a reconvenção não é admissível, o juiz não deverá, ao abrigo do poder-dever da adequação formal, autorizar que o devedor invoque o seu contracrédito em reconvenção. Contudo, o juiz deve admitir a invocação da compensação na contestação, enquanto exceção, possibilitando depois ao autor o exercício do contraditório nos termos do n.º 4 do art.º 3.º do CPC.

Desta forma o juiz cumprirá o poder-dever da adequação formal (admissão da dedução da compensação na contestação, fora da reconvenção), orientando o processo para a prossecução do direito substantivo (possibilidade do exercício do direito à compensação), sem frustrar o fim específico tido em vista pelo legislador ao construir o modelo da AECOP (não admissão da reconvenção, em vista à celeridade do processo).

## Bibliografia

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora Limitada, 1979

ALEXANDRE, ISABEL (vide FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ALEXANDRE, ISABEL)

BEZERRA, MIGUEL (vide VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E)

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE, *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª edição, 1977

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1981

COSTA, SALVADOR DA, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, Coimbra, Almedina, 6.ª edição, 2008

- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A acção declarativa comum à luz do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2010
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª edição, 2014
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Gestlegal, 4.ª edição, 2017
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, "Gestão processual, princípio da cooperação e garantias das partes", in *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, 2016, pp. 77-87
- GERALDES, A. ABRANTES / PIMENTA, PAULO / SOUSA, LUÍS FILIPE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2018
- LOUREIRO, ANA LUÍSA (vide FARIA, PAULO RAMOS DE / LOUREIRO, ANA LUÍSA)
- MARINONI, LUIZ GUILHERME, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, Lisboa, AAFDL Editora, 2020
- MENDES, JOÃO CASTRO, *Direito Processual Civil*, II volume, Lisboa, AAFDL, 1978/1979
- MENDES, JOÃO CASTRO, "Sobre a admissibilidade da reconvenção em processo sumaríssimo", in *RFDUL*, vol XVI, 1963, pp. 307-336
- MENDES, JOÃO CASTRO, *Direito Processual Civil*, III volume, Lisboa, AAFDL, 1980
- MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE, "Juízes gestores", in *O Direito*, ano 151 (2019), IV, pp. 731-769
- NORA, SAMPAIO E (vide VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E)
- PIMENTA, PAULO, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014
- PIMENTA, PAULO (vide GERALDES, A. ABRANTES / PIMENTA, PAULO / SOUSA, LUÍS FILIPE)
- PINTO, RUI, "A problemática da dedução da compensação no CPC de 2013", in *Blog do IPPC*, 23.05.2017; também in *Novos Estudos de Processo Civil*, Lisboa, Petrony, setembro de 2017, pp. 151-179
- REGO, CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES DO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2.ª edição, 2004
- REIS, ALBERTO DOS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1946
- REIS, ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3.ª edição, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1981
- REIS, ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. VI, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1985

RODRIGUES, GABRIELA DA CUNHA, "A injunção à luz das recentes alterações legislativas e das reflexões do Grupo de Trabalho constituído por Despacho de 24.5.2018", in *Revista Julgar on line*, dezembro de 2019

SAMPAIO, MANUEL EDUARDO BIANCHI, "A compensação nas formas de processo em que não é admissível reconvenção", in *Julgar on line*, maio de 2019

SERRA, ADRIANO VAZ, "Compensação", separata do *BMJ* n.º 31, 1952

SERRA, ADRIANO VAZ, "Algumas questões em matéria de compensação no processo", in *RLJ* 104.º, 1971-1972, pp. 291-293, 307, 308, *RLJ* 105.º, 1972-1973, pp. 36, 37, 52, 53, 66-69, 83, 84

SERRA, ADRIANO VAZ, "Anotação ao Acórdão (do STJ) de 20 de Julho de 1976", in *RLJ*, 110.º, pp. 254, 256, 258-267

SOUSA, LUÍS FILIPE DE (vide GERALDES, A. ABRANTES / PIMENTA, PAULO / SOUSA, LUÍS FILIPE)

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "Observações críticas a algumas alterações ao processo civil", in *BMJ* 328 (1983), pp. 84-120

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "AECOPS e compensação", in *Blog do IPPC*, 26.04.2017

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "AECOPS e compensação (2)", in *Blog do IPPC*, 01.05.2017

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "A problemática da dedução da compensação: breves notas", in *Blog do IPPC*, 24.05.2017

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "AECOP; compensação; reconvenção", in *Blog do IPPC*, 30.04.2018

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "Compensação: quando é por via de reconvenção e quando é por via de excepção?", in *Blog do IPPC*, 20.10.2018

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "A compensação em processo civil: uma proposta legislativa", in *Blog do IPPC*, 17.03.2019

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "Jurisprudência 2019 (40) Injunção; oposição; compensação", in *Blog do IPPC*, 19.06.2019

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, "AECOPS e compensação: que tal simplificar o que é simples?", in *Blog do IPPC*, 15.05.2020

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das obrigações em geral*, vol. II, Coimbra, Almedina, 7.ª edição, 2006

VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1984

## Jurisprudência (por ordem de citação)

- Acórdão do STJ de 02.7.1974, processo 065066, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e *BMJ* 239, p. 120
- Acórdão do STJ de 14.01.1982, processo 069868, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e *BMJ* 313, p. 288
- Acórdão do STJ de 28.5.2009, processo 09B0676, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do STJ de 16.4.1971, processo 063360, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e *BMJ* 206, p. 56
- Acórdão do STJ de 06.6.2017, processo 147667/15.5YIPRT.P1.S2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação do Porto de 04.6.2019, processo 58534/18.0YIPRT.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 16.6.2020, processo 77375/19.8YIPRT-A.L1-7, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 02.7.2009, processo 5504/07.1TBAMD.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação do Porto de 12.5.2015, processo 143043/14.5YIPRT.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do STJ de 24.9.2015, processo 166878/13.1YIPRT.E1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Évora de 03.12.2015, processo 51776/15.9YIPRT-A.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Évora de 30.5.2019, processo 81643/18.8YIPRT-A.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Guimarães de 13.6.2019, processo 107776/18.0YIPRT-C.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação do Porto de 07.10.2019, processo 4843/19.3YIPRT-A.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Évora de 23.4.2020, processo 90849/19.1YIPRT-A.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Coimbra de 18.5.2004, processo 971/04, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 17.01.2008, processo 10606/2007-8, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 02.7.2009, processo 5504/07.1TBAMD.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação do Porto de 08.7.2015, processo 19412/14.6YIPRT-A.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Coimbra de 07.6.2016, processo 139381/13.2YIPRT.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Évora de 09.02.2017, processo 89791/15.0YIPRT.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação do Porto de 30.5.2017, processo 28549/16.6YIPRT.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Guimarães de 22.6.2017, processo 69039/16.YIPRT.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Évora de 08.02.2018, processo 96889/16.5YIPRT.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 05.7.2018, processo 87709/17.4YIPRT.L1-7, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Guimarães de 17.12.2018, processo 47652/18.1YIPRT-A.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação do Porto de 13.6.2018, processo 26380/17.0YIPRT.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 09.10.2018, processo 102936/17.1YIPRT.L1-7, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 17.12.2018, processo 110141/17.3YIPRT.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 31.01.2019, processo 53691/18.5YIPRT.A-G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Coimbra de 16.01.2018, processo 12373/17.1YIPRT-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação do Porto de 24.01.2018, processo 200879/11.8YIPRT.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 10.7.2019, processo 109506/18.8YIPRT-A.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 23.01.2020, processo 52095/19.7YIPRT-B.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 05.3.2020, processo 3298/16.9T9VCT-B.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 05.3.2020, processo 104469/18.2YIPRT.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação do Porto de 09.3.2020, processo 21557/18.4YIPRT.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Guimarães de 05.11.2020, processo 9426/20.2YIPRT-A.G1., [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Coimbra de 26.02.2019, processo 2128/18.1YIPRT.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Coimbra de 10.12.2019, processo 78428/17.2YIPRT-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Relação de Lisboa de 12.11.2015, processo 138557/14.0YIPRT.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

(texto submetido a 23.02.2021 e aceite para publicação a 23.05.2021)